



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Autos nº 1041383-05.2018.8.26.0100

Recuperação Judicial de Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A.

Meritíssimo Juiz:

Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A e demais empresas identificadas na petição inicial (GRUPO URBIPLAN) requereram a recuperação judicial sob o argumento de que todas as empresas são integrantes de um mesmo grupo econômico e passam por crise econômico-financeira superável. Foi determinada a realização de constatação informal prévia (perícia prévia), nos termos da decisão de fls. 3509/3511.

Laudo e relatório de perícia prévia às fls. 3.516/3.963.

Decisão de fls. 3964/3968 deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A e demais empresas identificadas na petição inicial (GRUPOURBIPLAN).

Edital do art. 52, § 1º, da LFR, às fls. 4.453/4.478.

Decisão de fls. 4582/2585 conheceu os embargos de declaração (Fls.4423/4437) e lhes deu provimento, nos seguintes termos:
1. manteve o litisconsórcio entre Urbplan e todas as demais empresas, deixando que os credores – na condição de representantes da vontade do mercado–decidam sobre a conveniência de conceder ao grupo econômico a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade de se recuperar na forma proposta no plano a ser apresentado durante o processo recuperacional; 2. para aceitação da consolidação substancial, com apresentação de plano único exige-se que as devedoras integrantes do grupo econômico comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos : a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Assim, presentes os requisitos mencionados, será aplicada a consolidação substancial somente se sua aplicação for fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.. Determinou, outrossim, intimação das recuperandas para que esclareçam a existência de patrimônio de afetação; Intimação das recuperandas para complementação da documentação conforme requerimentos feitos pela administradora judicial; Intimação da Administradora para preservação do sigilo de documentos assim classificados.

Última manifestação ministerial às fls. 5.610/5.613.

Decisão de fls. 7397/7400 conheceu dos embargos de declaração interpostos a fls. 4586/4596, consignando que todos os prazos referentes ao processo de recuperação judicial – materiais e processuais – serão contados em dias corridos, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça no Acórdão do REsp1699528 e manteve, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos, posicionamento atacado por meio do agravo de instrumento de fls. Fls. 6.624/6.647.

Determinou, outrossim, que os credores requeiram a habilitação ou a divergência administrativa de seu crédito exclusivamente através do e-mail direcionado ao administrador judicial, conforme constante no edital de processamento da recuperação judicial; que a decisão liminar direcionada às recuperandas acerca das informações sobre contas para recebimento de cobranças se aplique também aos créditos da CIBRASEC; a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Empresarial e de conflitos relacionados à arbitragem, afim de que suspenda a ordem de constrição dos recebíveis futuros das recuperandas informando que a constrição de qualquer outro ativo deverá ser previamente informada a esse juízo para a análise de sua essencialidade em relação aos objetivos da recuperação judicial da empresa devedora.

Este o sucinto relatório.

1 -Aguardo manifestação do Administrador Judicial acerca de :

a - Fls. 6.840/6.846: petição da "Brazilian Securities" (BS) requerendo esclarecimentos sobre a inclusão ou não e da especificação da titularidade do crédito atrelado aos certificados de recebíveis imobiliários das séries de nº 353 e 354, na recuperação judicial.

b - apresentação da relação do art. 7º, § 2º, da LFR e informações quanto ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado até o dia 13/07/2018, com apreciação pela Assembleia Geral de Credores até 11/10/2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

c – fls. fls 7.562/7.565, quanto a apresentação de planilha com informações sobre todas as contas destinatárias de valores, tendo em vista as ponderações de fls. 7.457/7492;

d- fls. 7.823/7.827.

2. Fls. 7.392/7.394: De acordo com o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 7.395/7.396, quanto a pretensão de “Gaia”, “Habitasec”, “BS” e “Cibrasec” para atuação de seus assistentes técnicos contábeis, a ser deferida no incidente processual nº 0046096-40.2018.8.26.0100.

3. No tocante a petição de fls. 7.457 da Administração Judicial reiterando a estimativa de honorários apresentada em fls. 4.569/4.574, embora a estimativa esteja dentro do limite legal previsto no art. 24, § 1º, da LFR, considerando que quem possui o conhecimento acerca da real capacidade de pagamento da empresa em recuperação judicial é a própria recuperanda, em atenção à r. decisão de fls. 7.529, r. seja intimada a recuperanda para que se manifeste previamente.

4 . Ciente da r. decisão de fls. 7.529/7.530.

5. Fls. 7.700/7.709: petição da recuperanda pugnando pela apresentação de plano único de recuperação judicial para todo o grupo Urbplan, por considerar ter cumprido os requisitos exigidos na r. decisão de fls. 4.582/4.585, pondera-se:

No que tange às informações prestadas pela recuperanda para fins de preenchimento dos requisitos da consolidação substancial, observo que as fichas cadastrais da Jucesp colacionadas aos autos às fls. 83, 104, 122, 143, 165, 185, 212, 233, 273, 292, 313, 332, 352, 372, 392, 412, 434, 455, 476, 496, 517, 537, 559, 579, 599, 619, 640, 659,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

679, 698, 717, 736, 755, 775, 795, 817, 842, 862, 902, 921, 943, 964, 984, 1.004, 1.027, 1.047, 1.066, 1.086, e 1.106, apontam para os seguintes dados:

- 1) os sócios-administradores **Alberto Mendes Tepedino** e **Nelson de Sampaio Bastos** figuram sempre na administração das empresas do grupo;
- 2) a **Dawn Holding Ltda.** e a **Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A.** parecem operar como controladoras das demais empresas do grupo "Urbplan", por vezes detendo vultoso capital social;
- 3) Os objetos sociais das empresas guardam similaridade e estão vinculados ao mesmo ramo de atividade, qual seja, **empreendimento imobiliário**, seja por meio de incorporação, seja pela administração de imóveis, ou outras atividades similares.

De outro lado, narra a recuperanda que o Grupo Urbplan se valia de **garantia cruzada entre as empresas** para lastrear operações de financiamento através de aditivos contratuais que previam oferta de recebíveis vinculados a empreendimentos de outras empresas do grupo (que não compunham a relação jurídica originária). Além disso, assevera que as empresas do grupo **operam em regime de caixa único**, com contabilidade centralizada.

Nesse diapasão, as mencionadas garantias prestadas de forma cruzada, que comprometeriam o patrimônio de diversas empresas do grupo sem ligação direta com o negócio jurídico originário, e apontariam para uma atuação no mercado do grupo como um todo – em que os centros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomos de interesse de cada empresa cederiam ante a unidade do grupo -, são elementos indispensáveis à demonstração da argumentação da recuperanda. De igual relevância é a atuação da *holding operacional* "Urbplan" nas relações travadas com proprietários de terras (parcerias) e com agentes financeiros.

Considerando que o grupo Urbplan é composto por 51 empresas, bem como que, salvo melhor juízo, não há nos autos documentação que comprove a extensão e o alcance empresarial dos negócios envolvendo garantias cruzadas e demais operações descritas, entendo que os requisitos listados pelo D. Magistrado para a consolidação substancial, não restaram suficientemente demonstrados.

Embora as informações constantes dos autos pareçam revelar que há confusão patrimonial entre as empresas, pois as atividades aparentemente são exercidas sob uma unidade gerencial, laboral e patrimonial, as mencionadas garantias prestadas de forma cruzada não foram suficientemente comprovadas, assim como outras operações conjuntas descritas.

Portanto, por ser medida excepcional, é preciso que estejam devidamente comprovadas as operações narradas, isto é, é necessário que a recuperanda traga aos autos o substrato probatório que suporte a aplicação da *consolidação substancial*, e posteriormente possibilite a realização de um plano de recuperação único, com votação única dos credores.

Pelo exposto, somente **no caso de ainda serem efetivamente comprovados os requisitos** enumerados na r. decisão de fls. 4.582/4.585, será possível passar à análise ponderativa dos benefícios sociais e eventuais prejuízos econômico-sociais da recuperação judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

única, sob o prisma da teoria da divisão equilibrada de ônus, como proposto pelo C. Magistrado oficiante. Requeiro, assim, a intimação da recuperanda para que junte provas substanciais que atestem o cumprimento das exigências listadas às fls. 4.582/4.585.

Oportunamente, r. nova vista dos autos, após manifestação do Administrador Judicial.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Rita de Cássia Bergamo
6ª Promotora de Justiça de Falências

André Henrique Rodrigues
Analista Jurídico do Ministério Público

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1041383-05.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. e outros**
 Requerido: **Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa****CONCLUSÃO**

Em **12 de julho de 2018**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Fls. 7531; 7538/7539; 7545/7546; 7550/7551; 7557/7558; 7570; 7668/7669; 7677/7678; 7682; 7687; 7693; 7699; 7710; 7723; 7729; 7735; 7741; 7746; 7752; 7757; 7764; 7770; 7775; 7787/7788; 7783; 7828/7829; 7833/7834: anote-se.

Fls. 7535/7537; 7562/7565; 7823/7827: intimem-se as recuperandas para dar cumprimento à decisão judicial no prazo adicional de 15 dias, sob pena de ficar caracterizada conduta não colaborativa para o atingimento das finalidades do presente feito recuperacional, com prejuízo à transparência e à necessária criação de um ambiente adequado para a existência de negociação equilibrada entre devedoras e credores.

Fls. 7700/7709: trata-se de recuperação judicial ajuizada por devedoras em litisconsórcio ativo (Grupo Urbplan). Requerem as devedoras autorização para apresentação de plano único, solicitando que a recuperação judicial seja processada não só em litisconsórcio processual, mas em verdadeira consolidação substancial de ativos e passivos.

A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.

A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial no sistema norte-americano. Embora sem previsão expressa na *US Bankruptcy Code*, sua aplicação encontra fundamento nos *equitable powers* conferidos ao juiz pelo art. 105(a) da Lei de Falências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos EUA .

No direito norte-americano, a consolidação substancial será reconhecida quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores. Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns *standarts* para o reconhecimento e aplicação dessa teoria. Dentre os critérios normalmente utilizados observam-se a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do mesmo grupo, além dos prejuízos e/ou benefícios decorrentes da consolidação para a maioria credores.

Segundo explicam Benjamim G. Lombardi e Peter C. Blain¹,

"a major issue with substantive consolidation is the lack of uniformity in the applicable standards. Courts have developed several tests to determine whether to approve substantive consolidation. Most courts have stated that substantive consolidation is an extraordinary remedy that should be used sparingly, and some of the tests reflect this approach by rejecting substantive consolidation in situations in which any creditor relied on the separate identity of the debtors in extending credit and would be prejudiced by substantive consolidation. Other courts have adopted the so-called liberal trend by weighing various factors and permitting substantive consolidation if the benefits will outweigh the harm, even if consolidation would harm some individual creditors. The factors weighed by courts following the liberal trend are often amorphous and inconsistent in their application. Some of these factors address the interconnectedness of the entities and the observance of corporate formalities, including factors such as the presence or absence of consolidated financial statements, existence of intercorporate loan guarantees, commingling of assets and liabilities, and common officers or directors. Other factors reflect practical balancing concerns such as the degree of difficulty in segregating and ascertaining individual assets and liabilities, and gross undercapitalization. None of these tests indicate which factors are most important or how many must be satisfied to result in substantive consolidation. Faced with such uncertain tests, it can be difficult to determine in advance the risk of substantive consolidation applying to a given corporate structure".

No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.

Explico.

¹<http://www.mondaq.com/unitedstates/x/286042/Insolvency+Bankruptcy/SubstantiveConsolidation+Adding+Assets+To+The+Bankruptcy+Pot>; consultado em 07 de novembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se o credor tem o direito de obter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do art. 28 do CDC ou do art. 50 do CCB. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica se impõe sempre que a separação patrimonial tiver sido utilizada como forma de fraudar credores. Também se impõe essa desconsideração, como sintoma do abuso da separação patrimonial, sempre que houver uma confusão patrimonial entre a devedora original e a outra empresa do grupo econômico.

Entretanto, numa via inversa (ou no outro lado da moeda) essa devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial.

Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam:

- a) interconexão das empresas do grupo econômico;
- b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
- c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
- e) existência de coincidência de diretores;
- f) existência de coincidência de composição societária;
- g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;
- h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.

Relembro, como já afirmando anteriormente, que essa corrente – adotada por esse juízo – assemelha-se à *liberal trend* que vem sendo aplicada no direito norte-americano, onde também não existe regulação legal expressa da consolidação substancial (substantive consolidation) no Código de Falências (Bankruptcy Code).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso, as devedoras demonstraram a presença dos requisitos objetivos autorizadores da excepcional concessão da consolidação substancial.

Senão, vejamos.

(I) Interconexão das empresas do grupo econômico; existência de coincidência de diretores; existência de coincidência de composição societária; relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico:

Conforme demonstrado pelas devedoras, todas as sociedades componentes do polo ativo da presente recuperação judicial são controladas pela Urbplan, possuem administração centralizada, identidade de sócios (Urbplan e Dawn) e de administradores/diretores (Alberto Mendes Tepedino e Nelson de Sampaio Bastos).

As recuperandas desenvolvem as mesmas atividades empresariais, consistentes na realização de empreendimentos imobiliários.

As empresas sempre foram vistas pelo mercado como integrantes de um mesmo grupo econômico, tanto que existem previsões contratuais de complementação de garantia de recebíveis provenientes de outras empresas do grupo – referentes à outros empreendimentos – em caso de diminuição das garantias de um determinado contrato.

(II) Existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

A holding do grupo Urbplan assumiu obrigações perante credores (terceiros), consistentes na entrega de imóveis (parceiros/terreneiros) e no pagamento de dividendos financeiros (instituições financeiras/financiadores/investidores) que devem ser executadas pela atuação conjunta das empresas controladas.

A Urbplan fornece recursos próprios e captados no mercado para as sociedades controladas desenvolverem as atividades empresariais do grupo. As atividades das empresas controladas geram recebíveis que são oferecidos como garantia de financiamentos do grupo econômico e/ou como pagamento aos investidores/financiadores.

Também está demonstrado que existe confusão patrimonial entre as empresas do grupo, na medida em que há previsão contratual estabelecendo que os recebíveis de cada empreendimento seriam garantia do financiamento oferecido pelo credor. Entretanto, havendo a diminuição do nível contratualmente previsto de percentual de garantias do investimento em questão, outros recebíveis, de outros empreendimentos realizados por outras empresas do grupo deveriam ser apresentados para complementação daquelas garantias. Assim, parte dos recebíveis do grupo Urbplan, de titularidade de algumas empresas passaram a servir como garantia para pagamento de obrigações assumidas por outras empresas do mesmo grupo.

Ademais, foi informado pelas devedoras que o Grupo Urbplan administra suas contas pelo sistema de caixa único, possuindo contabilidade centralizada e demonstrações contábeis consolidadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embora não exista demonstração inequívoca de "desvio de ativos" entre as empresas do mesmo grupo, está em curso investigação sobre a destinação que vem sendo dada pelas recuperandas aos ativos que deveriam receber em contas vinculadas. Ademais, a movimentação de recursos entre empresas do grupo é evidente e confessada.

Assim, a falência de uma empresa do grupo, certamente levaria à falência de todas as demais empresas do grupo, pelo reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária de todas as empresas pelas dívidas da falida.

Além da presença dos requisitos legais acima demonstrados, parece evidente que a estratégia de recuperação das atividades pressupõe o tratamento consolidado de ativos e passivos como a melhor forma de preservação das atividades e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela resultam.

A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimentos mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada.

Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.

Fls. 7867/7868: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 7896/7902: ciência aos interessados sobre a manifestação do MP.

Fls. 7903/7904: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Fls. 7920: publique-se o Aviso de recebimento do plano de recuperação judicial do Grupo Urbplan, COM URGÊNCIA.

Fls. 8221/8223: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**